



**BRUNO FURLANETTO**

ADVOGADO - OAB/RS 116.269

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL  
PILAR.

Edital de Licitação

Tomada de preços n. 001/2020

Contrarrazões de Recurso Administrativo

DM TUR VIAGENS E LOCAÇÕES LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.633.871/0001-36, com sede na Travessa Emancipação, n. 3081, Boa Vista do Sul, RS, CEP 95.727-000, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, com escritório profissional situado na Rua Buarque de Macedo, n. 3201, Centro, Garibaldi, RS, endereço eletrônico: [bfurlanetto@ucs.br](mailto:bfurlanetto@ucs.br), onde recebe intimações, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Empresa de Ônibus Coronel Pilar Ltda. EPP, o que faz pelas razões a seguir dispostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Garibaldi, 06 de fevereiro de 2020.

|                                   |          |
|-----------------------------------|----------|
| PREF. MUN. CORONEL PILAR          |          |
| Secretaria Mun. de Adm. e Fazenda |          |
| Protocolo n.º                     | 016      |
| Em                                | 07/02/20 |
| Assinatura                        |          |

Bruno Furlanetto

OAB/RS 116.269



**BRUNO FURLANETTO**

ADVOGADO - OAB/RS 116.269

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Recorrente: Empresa de Ônibus Coronel Pilar Ltda. EPP

Recorrida: DM Tur Viagens e Locações Ltda. - ME

Objeto: Edital de Licitação

Assunto: Tomada de Preços

### I – BREVE RESUMO DA TESE DEFENDIDA PELA RECORRENTE

A Recorrente, exercendo o direito que lhe confere a Lei, apresentou recurso administrativo, alegando que participou da LICITAÇÃO PARA TOMADA DE PREÇOS n. 001/2020, tendo constatado que as concorrentes, inclusive a ora recorrida, deixaram de cumprir o requisito constante no item 5.2.2. do edital.

Para tanto, sustentou que todas as demais concorrentes, em desobediência ao edital licitatório, não entregaram a documentação de credenciamento do representante da proponente da licitação separadamente dos envelopes de habilitação e de proposta financeira.

Salientou que tal circunstância foi devidamente abordada, tendo a Comissão de Licitação indeferido o questionamento, a pretexto de que o fundamento da impugnação representava tão apenas um excesso de formalismo, cuja essência não teria o condão de viciar o ato praticado.

Rua Buarque de Macedo, n. 3201, sala 408, Garibaldi – RS.

Contato: (54) 3462-2458 ou (54) 99642-7285

E-mail: bfurlanetto@ucs.br



**BRUNO FURLANETTO**

ADVOGADO - OAB | RS 116.269

Destacou que, uma vez estabelecida a exigência pelo Edital de Licitação, não pode a Comissão de Licitação simplesmente ignorá-la, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Mencionou que o artigo 41 do mesmo Diploma Legal é claro em estabelecer que as normas e condições do Edital não podem ser descumpridas pela Administração, suscitando que a Comissão, órgão hierarquicamente inferior ao Prefeito, não tem competência para eliminar exigência do edital.

Pedi, por fim, o provimento do recurso para desclassificar as demais concorrentes por não atendimento ao item 5.2.2 do Edital de Licitação.

Eis o resumo da tese da recorrente!

## II – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Como é cediço, o procedimento licitatório foi consagrado na Constituição da República como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sobretudo diante no nítido interesse público na boa administração dos seus bens/valores.

No mesmo sentido segue Carvalho (2015, p. 429)<sup>1</sup>:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo 27 ed. Revista, ampliada e atualizada. SÃO PAULO. Atlas, 2014.



**BRUNO FURLANETTO**

**ADVOGADO - OAB | RS 116.269**

liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

De maneira que, a licitação pública se traduz numa forma de a Administração, no exercício de suas atribuições, atender o interesse público, mediante a contratação de empresa comprometida com a causa, e que apresente a proposta com melhor custo – benefício para o Ente Público.

A própria Lei de Licitações esclarece, em seu artigo 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, questões meramente formais, desde que não impliquem em ofensa aos princípios constitucionais e/ou prejuízo à Administração, não devem tornar inócua o ato administrativo porventura praticado em desconformidade com os requisitos então estabelecidos em edital.

E, nesse particular, a tomada de preços é modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

...

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

...



**BRUNO FURLANETTO**

ADVOGADO - OAB|RS 116.269

Conseqüentemente, para o desempenho de atividade evidentemente necessária aos münícipes, o Município de Coronel Pilar tornou público, em 09 de janeiro de 2020, a abertura de edital de licitação para a contratação de empresas de prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2020.

Com efeito, Oscar Garaffa ME., Bentur Turismo Ltda., DM Tur Viagens e Locações Ltda. – ME e a Empresa de Ônibus Coronel Pilar Ltda. – EPP, participaram do certame, para a abertura dos envelopes relativos à habilitação, e foram consideradas devidamente habilitadas pela Comissão de Licitação, então formada por aquele Município para realizar os trabalhos licitatórios.

Registre-se, por entender oportuno, que a habilitação de todas as empresas, como ocorrido, somente tende a beneficiar a Administração do Município de Coronel Pilar, que poderá, dentro das propostas apresentadas, escolher a que efetivamente represente um melhor custo – benefício.

A desclassificação das concorrentes, como pretende a recorrente, apenas inviabilizaria a análise, pela Administração, da proposta mais vantajosa e mais eficiente para os moradores de Coronel Pilar, circunstância que, salvo entendimento em contrário, afrontaria o disposto no artigo 3º da Lei de Licitações.

E, muito embora o edital estabelecesse, no item 5.2.2, que a empresa licitante devesse entregar à Comissão de Licitações, separadamente dos envelopes, documentos de credenciamento do representante da proponente na licitação, o item 5.2, alínea “d”, vai de encontro ao requisito supracitado.

Note-se que o item 5.2 deixa claro que o documento de credenciamento deveria ser entregue dentro do envelope (e não fora dele), deixando margem



**BRUNO FURLANETTO**

ADVOGADO - OAB|RS 116.269

para dupla interpretação, sobretudo daqueles que não têm conhecimento técnico para analisar os itens do edital e seguir à risca suas determinações.

A dubiedade existente no edital licitatório – no que concerne à entrega do credenciamento – não pode ser interpretada em desfavor da recorrida, tampouco em benefício da recorrente, com a desclassificação de todas as empresas que participaram do certame e cumpriram as determinações do edital.

Em verdade, a desclassificação da recorrida, já habilitada, apenas por ter entregado o credenciamento dentro do envelope (o que previa o edital, inclusive) é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade e da isonomia, uma vez que o próprio edital apresenta obscuridade quanto ao ponto.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os documentos exigidos pelo edital e apresentados pela recorrida foram aceitos sem objeções pela Comissão.

De outra banda, em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital, não se pode olvidar que tal observância deve ser mitigada, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público.

E não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado, cujas ementas restaram assim redigidas:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 021/2019. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS QUE DESEJAM SE QUALIFICAR COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SERVIÇOS EM SAÚDE. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA



## BRUNO FURLANETTO

ADVOGADO - OAB | RS 116.269

MAHATMA GANDHI. PARECER DESFAVORÁVEL À QUALIFICAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Possível relativizar a proibição de deferimento do pedido de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 4. In casu, considerando que a irregularidade apontada pelo ente público se encontra superada pela reforma do Estatuto Social da entidade agravada, anteriormente à data designada para o início da fase externa do certame, mantém-se a decisão a quo que autorizou o credenciamento da entidade recorrida como organização de interesse social do Município para a finalidade de participar do Chamamento Público nº 21/2019. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082535451, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-11-2019) (sem grifos no original)

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.



**BRUNO FURLANETTO**

ADVOGADO - OAB | RS 116.269

DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário, Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 03-11-2014). Assunto: Direito Público. Mandado de segurança. Contrato administrativo. Licitação. Menor preço. Finalidade. Vantagem econômica. Licitante. Documentação. Ausência. Habilitação. Exigência. Formalismo. Excesso. Exclusão. Afastamento. (sem grifos no original)

Por fim, impende registrar que a Comissão Licitatória não “eliminou exigência” do edital de licitação, como pretende fazer crer a recorrente, mas tão apenas aplicou, em benefício da Administração, interpretação condizente com os princípios constitucionais e com a própria Lei de Licitações.

De acordo com o inciso XVI, do artigo 6º e artigo 51, da Lei n. 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os



**BRUNO FURLANETTO**

ADVOGADO - OAB | RS 116.269

documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, o que dá supedâneo ao proceder da Comissão no caso em questão.

Feitas essas considerações, denota-se a inexistência de irregularidade no que diz respeito à observância dos requisitos então estabelecidos no edital - que fosse capaz de macular a habilitação da recorrida - como empresa capacitada a prestar os serviços de transporte no Município de Coronel Pilar.

### III – DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, a recorrida requer:

a) Que Vossa Excelência receba as contrarrazões ao recurso administrativo e as razões ora ofertadas, com os documentos que as instruem;  
e

b) Que o recurso administrativo apresentado pela Empresa de Ônibus Coronel Pilar Ltda. EPP seja improvido.

Garibaldi, 06 de fevereiro de 2020.

Bruno Furlanetto  
OAB/RS 116.269



**BRUNO FURLANETTO**

**ADVOGADO - OAB | RS 116.269**

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** DM TUR VIAGENS E LOCAÇÕES LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.633.871/0001-36, com sede na Travessa Emancipação, n. 3081, Boa Vista do Sul, RS, neste ato representada pelo seu sócio, Douglas Boscaini, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade n. 7099014396, inscrito no CPF sob o n. 025.826.920-00, residente e domiciliado na Travessa Emancipação, n. 3081, Boa Vista do Sul, RS.

**OUTORGADO:** BRUNO FURLANETTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS nº 116.269, portador do CPF nº 017.080.250-73, Carteira de Identidade nº 40905329318, estabelecido na Rua Buarque de Macedo, nº 3201, sala 408, Galera Koff Nehme, Garibaldi, RS, CEP 95.720-000, fone (54) 3462-2458 ou (54) 99642-7285. E-mail: bfurlanetto@ucs.br.

**PODERES:** A(s) OUTORGANTE(S) nomeia(m) e constitui(em) o OUTORGADO seu procurador onde com esta se apresente, outorgando-lhe os poderes para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for(em) autor(es), réu(s), assistente(s), ou oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, renunciar, ratificar, receber quantias e intimações, dar quitação, oferecer queixa crime, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia, ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso, inclusive de inventariante, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula *ad judicium* podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Em especial para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela Empresa de Ônibus Coronel Pilar Ltda. – EPP.

Garibaldi/RS, 06 de fevereiro de 2020.

Douglas Boscaini

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten initials]*

Rua Buarque de Macedo, n. 3201, sala 408, Garibaldi – RS.  
Contato: (54) 3462-2458 ou (54) 99642-7285  
E-mail: bfurlanetto@ucs.br

*[Handwritten signature]*